TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	622018/17
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JEFERSON TELMO REIS (FALECIDO(A) EM 2019), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3419/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Servidor aposentado por invalidez em dois cargos de médico no Município de Curitiba. Ausência de convocação e comparecimento do servidor às perícias médicas de revisão das condições de invalidez. Legislação municipal que estabelece a impossibilidade de reversão à atividade se o servidor aposentado tiver mais de 60 anos de idade. Ausência de irregularidade. Acúmulo indevido de cargos públicos e proventos, agravado pelo exercício de atividade pública remunerada na vigência de licença para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez. Servidor falecido antes de proferido o despacho que determinou sua citação. Reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal de Contas em relação aos herdeiros, que não foram chamados ao processo até o momento, diante do lapso temporal transcorrido, nos termos do Prejulgado n° 26.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar responsabilidades decorrentes de supostas irregularidades identificadas em dois processos de inativação junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.II98

Município de Curitiba (autos n° 71959/13 e n°182196/13), relativamente ao médico Jeferson Telmo Reis.

Inicialmente, a fim de permitir o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, determinou-se, mediante o Despacho n° 861/18 (peça n° 12), a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que instruísse o feito, identificando as condutas a serem apuradas nos presentes autos e os responsáveis.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu o Parecer n° 379/20 (peça n° 17), em que indicou os seguintes pontos a serem analisados: a) manutenção da condição de inativado por invalidez de servidor inerte quanto ao comparecimento à perícia médica obrigatória; b) suposto acúmulo indevido de cargos públicos pelo Sr. Jeferson Telmo Reis, que, além de ocupar dois cargos de médico junto ao Município de Curitiba (tendo sido aposentado por invalidez em ambos os cargos em 27/02/2012), teria exercido, em 2011, um terceiro cargo junto à Central de Especialidade SUS no Município de Cruz Alta, estado do Rio Grande do Sul, em violação ao art. 37, XVI, da Constituição Federal e, ainda, com indícios de fraude, uma vez que o referido Município está situado a 733 km de distância de Curitiba.

Por meio do Despacho n° 383/20 (peça n° 18), em acolhimento ao referido parecer, determinou-se a citação dos diretores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) nos anos de 2012 a 2017, da entidade previdenciária, da então Secretária Municipal da Saúde e daquela que ocupou o cargo no período de 2011 a 2012, além do servidor interessado, para que apresentassem defesa e esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, foi determinada a expedição de ofício à Central de Especialidade SUS no Município de Cruz Alta, solicitando informações sobre a natureza jurídica e o prazo de vigência do contrato firmado com o médico Jeferson Telmo Reis, a frequência dele no serviço e o controle do serviço prestado.

Em resposta, foram apresentadas as seguintes manifestações: Sra. Eliane Regina da Veiga Chomatas às peças n° 42-43, Sra. Marcia Cecília Huçulak às peças n° 47-51, IPMC às peças n° 57-58, Sr. José Luiz Costa Taborda Rauen à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.II98

peça n° 60, Sra. Walkíria Wiziack Zauith de Pauli à peça n° 63 e Sr. Wilson Luiz Pires Mokva às peças n° 65-67 e 76.

Dentre outras alegações, apontaram os interessados que o servidor Jeferson Telmo Reis ficou afastado de suas funções, em ambos os vínculos de médico, durante todo o ano de 2011, em decorrência de licença para tratamento de saúde, até ser aposentado por invalidez, e aduziram não terem conhecimento de que o servidor atuava como médico em outras localidades, tanto durante os referidos afastamentos, quanto após a aposentadoria.

Quanto aos questionamentos específicos da unidade técnica, afirmou o instituto previdenciário que houve suspensão dos pagamentos dos proventos em maio de 2015 até fevereiro de 2017, quando foram definitivamente cancelados em razão do não comparecimento do servidor para realizar o recadastramento. No tocante à suposta ausência de comparecimento na perícia médica municipal, asseverou a entidade que não houve convocação do servidor em razão de ele ter completado 60 anos no ano em que se aposentou.

Na sequência, após diversas tentativas infrutíferas de citação do Sr. Jeferson Telmo Reis, foi informado pela Diretoria de Protocolo, à peça n° 78, que o interessado faleceu em 2019, conforme verificado em consulta ao *site* da Receita Federal.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução n° 32/23 (peça n° 83). Opinou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória em relação a eventuais atos praticados pelos interessados até 02/04/2015 (cinco anos antes do despacho que determinou a citação dos interessados, proferido em 02/04/2020), e sugeriu a realização de diversas diligências.

Acolhendo parcialmente o opinativo, determinou-se, por meio do Despacho n° 835/23 (peça n° 86), a intimação do IPMC, para que justificasse a aplicação das regras do RGPS em detrimento das regras do próprio RPPS, deixando de realizar perícias médicas após os 60 anos ao invés de 70 anos, bem como a citação do Município de Curitiba, para que: (1) esclarecesse a razão pela qual o servidor Jeferson Telmo Reis gozou de licença para tratamento de saúde durante

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.II98

considerável período, mesmo estando aparentemente apto para o trabalho, haja vista ter exercido atividade remunerada no Rio Grande do Sul, devendo apresentar a documentação que lastreou a concessão das licenças, e (2) apresentasse os valores recebidos pelo servidor desde sua admissão até a inativação.

Em resposta, o instituto previdenciário apresentou manifestação e documentos às peças n° 91-93. Em brevíssima síntese, explicou que não houve convocação do servidor para realização de perícia médica voltada à revisão das condições de invalidez porque o art. 68 da Lei Municipal n° 1656/68 (Estatuto dos Servidores do Município de Curitiba) impede a reversão de aposentadoria quando o servidor tem mais de 60 anos de idade, e o Sr. Jeferson Telmo Reis completou tal idade em outubro do mesmo ano em que se aposentou.

Afirmou também que, embora o médico perito tenha indicado a Lei n° 8.213/91 como fundamento legal para não fazer as reavaliações médico-periciais, tratou-se de um equívoco, tendo sido apresentado documento retificatório à peça n° 92.

Informou, ainda, que foi instaurado processo administrativo disciplinar em face do servidor, e que ele foi demitido em ambas as matrículas, nos termos do Decreto Municipal n° 815/2018, acostado à peça n° 93.

Por sua vez, em manifestação de peças n° 97-98, o Município de Curitiba apresentou os contracheques do servidor, referentes às duas matrículas, e aduziu que, em todas as concessões de licença para tratamento de saúde, o servidor compareceu pessoalmente e apresentou exames que justificaram a decisão, bem como que não existia qualquer elemento indicativo de ele estivesse trabalhando em outros Municípios durante os afastamentos.

Na sequência, os autos foram novamente remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que elaborou a Instrução n° 804/24 (peça n° 100). Quanto à ausência de convocação do servidor para realização de perícia médica posteriormente à concessão da aposentadoria, opinou pela regularidade do apontamento, diante dos esclarecimentos apresentados. Por outro lado, entendeu caracterizada a irregularidade relativa ao acúmulo ilegal de proventos de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.II98

aposentadoria com a remuneração de outro cargo público, em afronta ao art. 37, § 10, da Constituição Federal.

No tocante aos valores recebidos pelo servidor e passíveis de restituição aos cofres públicos, a unidade técnica indicou haver divergências entre os valores constantes dos contracheques do Sr. Jeferson Telmo Reis, anexados à peça n° 98, e os dados encaminhados pelo Município ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), deste Tribunal de Contas. De toda forma, baseando-se nos dados do SIAP, e levando em consideração a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória quanto aos valores recebidos até 02/04/2015, nos termos do Prejulgado n° 26 deste Tribunal, concluiu pela existência de dano ao erário passível de restituição no valor de R$ 11.687,79 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Conforme tabela de peça n° 100, fl. 19, tal montante corresponde à somatória dos valores pagos ao servidor nos meses de maio e junho de 2017.

Assim, opinou a Coordenadoria de Gestão Municipal pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de Jeferson Telmo Reis, e pela irregularidade das contas, com a determinação de restituição de valores no montante de R$ 11.687,79, a ser estendida aos herdeiros do servidor, na medida do quinhão recebido. Manifestou-se, assim, ao final, pela citação dos herdeiros para exercício do contraditório, diligência a que não se opôs o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n° 212/24 (peça n° 101).

Em seguida, por meio do Despacho n° 598/24 (peça n° 102), consignou-se que:

> Compulsando os autos de Ato de Inativação de n° 71959/13, do qual se originou a determinação de instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, verifica-se, nos documentos de peça n° 194 daquele processo, que, após o cancelamento de ambas as aposentadorias de Jeferson Telmo Reis, as matrículas do servidor foram reativadas na folha de pagamento dos servidores ativos, em maio de 2017.
> Consta do documento de peça n° 194, fl. 53, daqueles autos, que, “Procedido à reativação do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.II98

> pagamento do servidor para Maio/17, porém conforme informação do NRHIV via email, o servidor não retornou as suas atividades. Portanto foi procedido ao recolhimento do mês de maio/17 através das Guias de recolhimento 19157 para a matrícula 52.631 e GR 19156 para a matrícula 138.866 anexadas ao ofício 04-029035/2017", solicitando-se ainda que fossem registradas as faltas do servidor a fim de não gerar novas folhas de pagamento, tendo-se caracterizado, na sequência, abandono de cargo.
> Ocorre que tais guias e os respectivos comprovantes de pagamento não foram juntados ao processo, o que, aliado às divergências mencionadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, traz dúvidas acerca dos valores efetivamente pagos ao servidor, bem como, consequentemente, do valor do suposto dano ao erário.

Nesse quadro, previamente à deliberação quanto à diligência solicitada pela unidade técnica, com o intuito de esclarecer qual o montante do suposto dano ao erário passível de restituição, determinou-se nova intimação do IPMC e do Município de Curitiba, a fim de que: a) esclarecessem quais os valores efetivamente pagos ao Sr. Jeferson Telmo Reis em cada um dos meses de 2017 e em cada uma das matrículas, e se houve posterior recolhimento ao erário de algum desses valores, apresentando toda a documentação comprobatória, incluindo as guias de recolhimento e comprovação de pagamento, se fosse o caso; b) explicassem a divergência entre os valores dos documentos encaminhados na peça n° 98 e os dados encaminhados ao SIAP.

Por meio da manifestação de peça n° 106, o IPMC afirmou, em brevíssima síntese, que a documentação de peça n° 98 e os valores apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal referem-se a períodos em que o servidor estava na ativa, não tendo a entidade previdenciária qualquer ingerência sobre isso.

O Município de Curitiba, por sua vez, apenas ratificou o teor da manifestação do IPMC, conforme petição acostada à peça n° 108, sem apresentar qualquer esclarecimento acerca das informações solicitadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.II98

Por meio do Despacho n° 867/24 (peça n° 109), determinou-se nova remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que apresentassem manifestações conclusivas, abordando, inclusive, a possibilidade ou não de eventual reconhecimento de prescrição em relação aos herdeiros do Sr. Jeferson Telmo Reis.

A unidade técnica emitiu a Instrução n° 3712/24 (peça n° 113), em que opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória em relação a eventual dano ao erário decorrente da ilegalidade no acúmulo de cargos públicos praticados por Jeferson Telmo Reis, a ser aplicada também a seus herdeiros, "*haja vista que a citação do interessado foi inválida e a futura citação dos herdeiros / espólio ocorreria a mais de cinco anos da prática ou da cessação do ato irregular, nos termos do Prejulgado nº 26*".

Não sendo acolhido esse entendimento, manifestou-se pela procedência parcial da Tomada de Contas, julgando-se irregulares as contas e determinando-se a restituição de valores, com a necessidade de citação dos herdeiros, nos termos da instrução anterior.

Em acréscimo, diante do descumprimento ao solicitado no Despacho nº 598/24 (peça nº 102), sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e ao Município de Curitiba, na pessoa de seus representantes legais.

Por meio do Parecer n° 753/24 (peça n° 114), a ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Katia Regina Puchaski, ressalvando seu posicionamento pessoal quanto à imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, consignou que não se opõe ao reconhecimento da prescrição, com base no entendimento consubstanciado no Prejulgado n° 26 desta Corte e no opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.II98

2. Corroborando, de modo geral, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deve ser julgada regular a questão referente à ausência de convocação e comparecimento do servidor às perícias médicas revisionais, pois fundada em lei municipal, e reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal de Contas quanto ao acúmulo indevido de cargos públicos e proventos pelo Sr. Jeferson Telmo Reis, considerando que o servidor faleceu antes de sua citação e que os herdeiros não foram chamados ao processo até o momento.

Inicialmente, vale fazer uma breve menção ao histórico funcional do Sr. Jeferson Telmo Reis.

O servidor ocupava dois cargos de médico junto ao Município de Curitiba (matrículas n° 52631 e 138866), tendo sido admitido, no primeiro deles, em 02/01/2002 e, no segundo, em 20/04/2007 (peça n° 43).

Depreende-se da documentação acostada aos autos que ele ficou afastado de suas funções em decorrência de licença para tratamento de saúde, em ambos os cargos, desde 2007, até a concessão das aposentadorias por invalidez, formalizadas pelas Portarias n° 156/12 e 157/12, datadas de 27/02/2012.

Em maio de 2015, considerando a inércia do servidor em comparecer à entidade previdenciária para assinar a declaração de não acúmulo de proventos – diligência que havia sido determinada por este Tribunal nos autos de ato de inativação de n° 71959/13, uma vez que se trata de documento de apresentação obrigatória conforme normativas desta Corte -, o pagamento de ambos os benefícios previdenciários foi suspenso pelo IPMC (peça n° 58, fl. 11), não tendo sido retomado posteriormente.

Em 2017, tendo em vista o não comparecimento do Sr. Jeferson Telmo Reis para realizar o recadastramento (prova de vida) junto ao instituto previdenciário, as aposentadorias foram revogadas pelas Portarias n° 665/2017 e 666/2017.

Por sua vez, em agosto de 2018, após processo administrativo disciplinar, o servidor foi demitido, nos termos do Decreto n° 815/2018 (peça n° 93).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.II98

Pois bem. O objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária envolve dois pontos principais: a) manutenção das aposentadorias por invalidez de forma supostamente indevida, sem que o servidor tenha comparecido aos exames periciais de revisão da condição de invalidez; b) suposto acúmulo indevido de cargos públicos e de proventos pelo servidor.

Especificamente quanto à ausência de convocação e comparecimento do servidor em perícia médica para verificação da manutenção da causa da invalidez, a Divisão de Perícia Médica do Município afirmou (peça n° 91-92) que não houve convocação do servidor porque o art. 68, § 2° do Estatuto dos Servidores do Município de Curitiba (Lei Municipal n° 1656/58[1]) estabelece que "*o aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de sessenta anos de idade*", e o Sr. Jeferson Telmo Reis completou 60 anos em 18/10/2012, justamente no ano em que as aposentadorias foram concedidas.

Ainda que o art. 28 do Decreto Municipal n° 953/2004[2] disponha que o aposentado por invalidez estaria obrigado a se submeter a exame médico até os 70 (setenta) anos, sustentou o IPMC que esse dispositivo nunca foi aplicado no Município, e que, diante do aparente conflito de normas municipais, deve prevalecer a regra legal, à luz dos princípios da legalidade e da hierarquia das normas.

Por fim, informou que o art. 13, § 3° da Lei Complementar Municipal n° 133/2021[3], que implementou a reforma da previdência local, manteve o limite de idade de 60 anos, a partir da qual a aposentadoria por incapacidade se torna irreversível.

Nesse quadro, diante das justificativas apresentadas pelo instituto previdenciário, que atuou com base em disposição legal, acompanho o opinativo da

[1] Art. 68. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.
§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou ex-ofício.
§ 2º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de sessenta anos de idade.

[2] Art. 28 O participante aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, até 70 (setenta) anos de idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico solicitado pelo IPMC, a ser realizado pelo órgão médico-pericial competente.

[3] Art. 13. O segurado será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, na forma da lei municipal, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.
(...)
§ 3º Ao atingir a idade de 60 anos a aposentadoria por incapacidade torna-se irreversível.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.II98

Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n° 804/24, peça n° 100) no sentido de que não restou configurada irregularidade quanto a este ponto.

No que diz respeito a possíveis irregularidades na concessão das licenças para tratamento de saúde, uma vez que, durante o seu gozo, o servidor desempenhava atividades laborativas no Rio Grande do Sul, estando, portanto, aparentemente apto para o trabalho, a Gerência de Perícia Médica do Município apresentou um breve relato do prontuário do Sr. Jeferson Telmo Reis (peça n° 98, fl. 219), indicando que, em todas as oportunidades, o interessado compareceu presencialmente junto ao setor, e que as decisões pela concessão das licenças se basearam na documentação médica apresentada.

De todo modo, independentemente da defesa apresentada, verifica-se que quaisquer questionamentos quanto a esse ponto encontram-se prescritos, nos termos do Prejulgado n° 26 deste Tribunal de Contas, o qual estabelece que:

> I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
> II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
> III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.II98

seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

Ressalte-se que o efeito retroativo da interrupção da prescrição à data de instauração do processo apenas se aplica aos processos instaurados após a publicação do Acórdão n° 1919/23 – Tribunal Pleno, que retificou o Prejulgado, não incidindo, portanto, no presente caso.

Assim, considerando que o despacho que ordenou a citação dos interessados (Despacho n° 383/20, peça n° 18) foi proferido em 02/04/2020, e que as licenças para tratamento de saúde foram concedidas ao servidor até o ano de 2011, a possibilidade de responsabilização por eventuais atos irregulares resta fulminada pela incidência da prescrição quinquenal.

Quanto ao suposto acúmulo indevido de cargos e proventos, restou evidenciado nos autos que, além de ocupar os dois cargos de médico junto ao Município de Curitiba, tanto durante o período em que estava afastado para tratamento de saúde quanto após a inativação, o servidor prestava serviços médicos para diversos Municípios

Com efeito, conforme exposto na Instrução n° 32/23 (peça n° 83), em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que, enquanto o servidor estava afastado para tratamento de saúde e no início de sua aposentadoria por invalidez, ele prestou serviços ao Município de Cruz Alta (RS) em 2010 e 2011 e ao Município de Panambi (RS) de 2009 a 2012.

Ademais, verificou-se que, posteriormente à concessão das aposentadorias, o servidor se mudou para o Estado do Maranhão, onde exerceu atividade médica pública junto aos municípios de Santa Helena, Paço do Lumiar, Pinheiro, São Luís, Viana, Palmeirândia e São Bento.

Além do acúmulo irregular de cargos públicos e de proventos de aposentadoria, em violação ao disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.II98

Federal[4], uma vez que o servidor já acumulava dois cargos de médico junto ao Município de Curitiba, a situação é agravada pelo fato de que a atividade pública remunerada foi exercida em outras cidades enquanto o servidor estava em licença para tratamento de saúde em ambos os cargos e durante a sua aposentadoria por invalidez. Assim, os vencimentos e proventos pagos durante todo esse período, sem que houvesse motivo válido para tanto, configuraram dano ao erário, decorrente de aparente má-fé do servidor.

Por um lado, no que se refere aos dirigentes do Município e da entidade previdenciária, não há quaisquer elementos indicativos nos autos de que eles tivessem conhecimento que o servidor prestava serviços médicos nos outros municípios, razão pela qual entendo não ser cabível sua responsabilização.

Por outro, especificamente quanto ao Sr. Jeferson Telmo Reis, embora a irregularidade lhe seja, em tese, imputável, verifica-se dos autos que o servidor faleceu em 22/07/2019[5], antes mesmo de proferido o Despacho n° 383/20 (peça n° 18), que determinou sua citação. Dessa forma, o interessado sequer foi parte nos autos.

Ademais, ainda que eventual responsabilização patrimonial pela irregularidade pudesse, em tese, alcançar seus sucessores, há incidência da prescrição no caso, nos termos do Prejulgado n° 26, uma vez que os últimos pagamentos ao servidor ocorreram em 2017 (Instrução n° 804/24, peça n° 100, fl. 19) e ele foi demitido em ambas as matrículas em 2018 (peça n° 93), não tendo os herdeiros sido chamados ao processo até o presente momento.

Assim, acompanhando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, tendo em vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos desde o último pagamento recebido pelo Sr. Jeferson Telmo Reis e desde sua demissão em ambas as matrículas, entendo que a pretensão

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

[5] Conforme consta da peça n° 83, fl. 18 (Instrução n° 32/23).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.II98

ressarcitória deste Tribunal de Contas em relação aos herdeiros do servidor, ainda não citados, encontra-se prescrita.

Por fim, deixo de aplicar a multa administrativa sugerida pela unidade técnica aos representantes legais do instituto previdenciário e do ente municipal, por não terem apresentado as informações solicitadas no Despacho n° 598/24 (peça n° 102). Quanto ao IPMC (peça n° 106), entendo que foram apresentadas as informações que estavam ao seu alcance. Por sua vez, ainda que a resposta do Município de Curitiba (peça n° 108) tenha sido realmente genérica, a ausência das informações demandadas acabou não prejudicando a análise dos autos, diante do reconhecimento da prescrição.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue regular a questão referente à ausência de convocação e comparecimento do servidor às perícias médicas de revisão das condições de invalidez, à luz da legislação municipal;

3.2. reconheça a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal de Contas quanto ao acúmulo indevido de cargos públicos e proventos pelo Sr. Jeferson Telmo Reis, agravado pelo exercício de atividade pública remunerada na vigência de licença para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez, nos termos do Prejulgado n° 26, considerando que o servidor faleceu antes do despacho que determinou sua citação e que os herdeiros não foram chamados ao processo até o momento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.II98

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **regular** a questão referente à ausência de convocação e comparecimento do servidor às perícias médicas de revisão das condições de invalidez, à luz da legislação municipal;

II -**reconhecer a prescrição** da pretensão ressarcitória deste Tribunal de Contas quanto ao acúmulo indevido de cargos públicos e proventos pelo Sr. Jeferson Telmo Reis, agravado pelo exercício de atividade pública remunerada na vigência de licença para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez, nos termos do Prejulgado n° 26, considerando que o servidor faleceu antes do despacho que determinou sua citação e que os herdeiros não foram chamados ao processo até o momento;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.II98